



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANARANA/BA

**Processo Administrativo nº 021501/2026**

**Concorrência Eletrônica nº 002/2026**

**Recorrente:** B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS

**Recorrida:** COOPERATIVA DE TRABALHO, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS

A **COOPERATIVA DE TRABALHO, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I - SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente pretende infirmar a decisão administrativa que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, sustentando supostas irregularidades de ordem contábil, fiscal e técnica, bem como alegada inexecutabilidade da proposta apresentada.

A narrativa recursal, contudo, não se sustenta.

Suas premissas são frágeis, desprovidas de comprovação técnica idônea e dissociadas dos elementos efetivamente constantes dos autos.

O recurso configura, em sua essência, mera irrisignação com o resultado do certame, instrumento processual utilizado não para corrigir vício real, mas para retardar a contratação de proposta que se revelou mais vantajosa à Administração Pública.

### **II - PRELIMINAR - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO: AUSÊNCIA TOTAL DE SUBSTRATO PROBATÓRIO**

Antes de qualquer análise de mérito, é imperioso que esta autoridade julgadora reconheça, de plano, uma realidade que salta aos olhos: o recurso ora interposto nasce fadado ao insucesso, pois edificado sobre o vácuo probatório mais absoluto. Não se trata de mero formalismo processual.

Trata-se de um princípio elementar que orienta qualquer sistema jurídico civilizado, quem alega, prova.

E aqui, simplesmente, nada foi provado.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

---

Percorra-se o recurso linha por linha e o que se encontra são palavras, apenas palavras.

Não há um único laudo contábil subscrito por profissional habilitado.

Não há parecer técnico capaz de apontar, com precisão cirúrgica, onde estaria o suposto vício.

Não há auditoria independente, levantamento documental, planilha contestada, memória de cálculo refutada ou qualquer elemento objetivo que dê corpo às imputações lançadas.

O que o recorrente apresenta são ilações, suposições e inconformismo travestidos de fundamentação jurídica, um exercício retórico desprovido da substância mínima que o ordenamento jurídico exige.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 não deixa qualquer margem para interpretação. Exige, como condição de admissibilidade material do recurso administrativo, fundamentação específica, não genérica, não vaga, não especulativa, e demonstração concreta do prejuízo ou da irregularidade apontada, não presumida, não intuída, não imaginada.

O recorrente não cumpriu nenhum dos dois requisitos.

A ausência é total, não parcial, e isso, por si só, já seria suficiente para o imediato desprovemento.

Some-se a isso a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, construída ao longo de décadas de controle externo rigoroso e absolutamente peremptória neste ponto: alegações desacompanhadas de prova não têm o condão de infirmar atos administrativos regularmente praticados, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Este não é um entendimento recente, tampouco isolado.

É orientação sedimentada, reiterada e aplicada sistematicamente pelo TCU e pelos Tribunais de Contas Estaduais.

Os atos praticados neste procedimento licitatório nasceram revestidos de legitimidade e, para desconstituí-los, seria necessário muito mais do que palavras seria necessária prova robusta, técnica e idônea.

O recurso não trouxe absolutamente nada disso.

O diagnóstico, portanto, é tão lógico quanto inexorável: o recurso é meramente especulativo.

Aposta na dúvida onde não há fundamento.

Pretende criar névoa onde há clareza. Permitir que impugnações desta natureza, ocas, genéricas e despidas de qualquer suporte probatório, prosperem seria um aceno perigoso à insegurança jurídica e ao estímulo de recursos manifestamente protelatórios, em flagrante contrariedade ao princípio da eficiência que a Nova Lei de Licitações veio expressamente resguardar.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade material do recurso, em razão da total ausência de fundamentação específica e de prova concreta, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência uníssona dos Tribunais de Contas, com seu consequente e imediato desprovemento.



### III - DO MÉRITO

#### 1. Da Suposta Inconsistência Contábil - Alegação Infundada

A Recorrente sustenta a existência de supostas divergências entre os balanços apresentados pela Recorrida e informações constantes em bases externas, notadamente do TCM/BA.

A alegação, contudo, além de tecnicamente frágil, é juridicamente insustentável, e por isso merece ser rejeitada com a mesma firmeza com que foi aventada.

A decisão de habilitação consignou expressamente que a Recorrida apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente formalizadas, elaboradas em estrita conformidade com as normas legais e contábeis vigentes, atendendo integralmente a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Não há, portanto, qualquer vício formal ou material a ser sanado — o que existia foi apresentado, analisado e considerado apto pela autoridade competente.

É preciso ter clareza sobre um ponto que a Recorrente parece deliberadamente ignorar: o procedimento licitatório possui critérios de habilitação econômico-financeira taxativamente definidos no edital, e é exclusivamente por meio dos documentos ali previstos que a qualificação das licitantes deve ser aferida.

Não é dado ao recorrente — nem à própria Administração — criar critérios paralelos de verificação, substituir documentos oficiais por consultas genéricas a bases informativas externas ou exigir conformidade com parâmetros estranhos ao instrumento convocatório.

Fazê-lo seria violar frontalmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes, pilares inafastáveis da ordem licitatória sob a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que se admitisse, por mera hipótese acadêmica, a existência de alguma divergência interpretativa entre dados públicos disponíveis em plataformas externas e as demonstrações contábeis apresentadas — o que não se concede —, tal circunstância não configuraria, por si só, qualquer irregularidade, e muito menos constituiria indício de fraude.

Bases informativas como o TCM/BA refletem dados declarados em momentos específicos, sujeitos a defasagens, atualizações e diferenças metodológicas que tornam qualquer cotejo simplista absolutamente inadequado como instrumento de impugnação.

Para que uma divergência dessa natureza pudesse ter alguma relevância jurídica, seria imprescindível a apresentação de demonstração técnica específica, elaborada por profissional habilitado, apontando com precisão o que diverge, em que montante e com que consequência para os índices de habilitação.

Nada disso foi feito.

A Recorrente limitou-se a apontar para números sem explicar o que eles significam, sem quantificar o impacto e sem demonstrar de que forma a suposta inconsistência afetaria a qualificação econômico-financeira da Recorrida.



Trata-se, em suma, de alegação construída sobre premissas não comprovadas, metodologia inadequada e ausência completa de suporte técnico – o que conduz, inevitavelmente, à sua integral rejeição.

## **2. Da Alegada Ausência de Capacidade Econômico-Financeira**

A alegação de ausência de capacidade econômico-financeira da Recorrida é, com a devida vênia, tão desprovida de fundamento quanto as que a precederam, e por razões igualmente objetivas e inafastáveis.

A Recorrida comprovou, de forma documental e inequívoca, o pleno atendimento a todos os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no instrumento convocatório, circunstância que restou expressamente reconhecida na decisão administrativa que julgou sua habilitação.

Liquidez, solvência e equilíbrio financeiro compatíveis com a magnitude e a complexidade do objeto contratual foram demonstrados com os documentos adequados, analisados pela autoridade competente e considerados suficientes. Não há lacuna, não há omissão, não há irregularidade a ser corrigida.

A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao estabelecer que a aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes deve observar, com absoluta fidelidade, os critérios previamente definidos no edital. Esta exigência não é acidental – ela é a expressão concreta dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que protegem simultaneamente a Administração, os licitantes e o interesse público.

Significa dizer que os critérios de habilitação são fixados antes da abertura do certame, são do conhecimento de todos os participantes e não podem ser alterados, ampliados ou reinterpretados ao sabor de inconformismos posteriores.

É exatamente isso que a Recorrente pretende fazer. Não aponta descumprimento de nenhum índice previsto no edital. Não demonstra, com números e metodologia adequados, que qualquer parâmetro editalício deixou de ser atendido.

O que faz, em verdade, é tentar introduzir no julgamento critérios subjetivos, externos e estranhos ao instrumento convocatório – uma tentativa de criar, a posteriori, uma régua diferente daquela que foi fixada para todos igualmente. Admitir tal pretensão seria consagrar a mais flagrante violação aos princípios que regem as contratações públicas no Brasil, com grave comprometimento da segurança jurídica do certame e da isonomia entre os competidores.

A Recorrida cumpriu o que o edital exigiu. A Administração reconheceu esse cumprimento.

À Recorrente não assiste o direito de exigir mais do que o edital previu, nem de substituir o julgamento técnico da comissão por sua própria e interessada avaliação.

A alegação, portanto, deve ser integralmente afastada.

## **3. Da Suposta Irregularidade Fiscal – Ausência de Prova**

A tentativa de desconstituir a regularidade fiscal da Recorrida não apenas carece de fundamento – ela revela uma temeridade que não pode passar despercebida por esta autoridade julgadora.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

A Recorrida apresentou, dentro do prazo e nas condições exigidas, todas as certidões de regularidade fiscal previstas no instrumento convocatório, devidamente válidas e emitidas pelos órgãos públicos competentes para tanto. Sua regularidade perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e perante a Justiça do Trabalho foi integralmente comprovada por documentos oficiais, analisados e expressamente reconhecidos como aptos na decisão de habilitação.

Não há pendência, não há irregularidade, não há omissão – há documentos válidos, emitidos por quem de direito, atestando situação fiscal absolutamente regular.

O ordenamento jurídico brasileiro é categórico ao definir o meio pelo qual a regularidade fiscal se comprova em procedimentos licitatórios: certidões oficiais, emitidas pelos órgãos competentes, dentro de seu prazo de validade. Esta escolha legislativa não é arbitrária.

Ela reflete uma opção deliberada por critérios objetivos, seguros e verificáveis, que afastem a subjetividade e a incerteza do processo de habilitação. Uma vez apresentadas as certidões válidas exigidas, a regularidade fiscal está demonstrada – ponto final.

Não há espaço, no sistema jurídico vigente, para que essa demonstração seja desconstituída com base em suposições, conjecturas ou informações colhidas em fontes não oficiais e desprovidas de valor probatório no contexto licitatório.

Admitir o raciocínio da Recorrente seria abrir uma fenda perigosíssima no sistema de contratações públicas.

Significaria dizer que certidões emitidas pelo próprio Estado podem ser invalidadas por alegações de parte interessada, sem prova alguma, o que esvaziaria por completo a função dessas certidões e instalaria a insegurança jurídica no coração do procedimento licitatório.

Significaria, ainda, violar frontalmente o princípio da confiança legítima, que protege aquele que age de boa-fé, cumpre todas as exigências formais e deposita sua expectativa na validade dos atos administrativos praticados.

A Recorrida fez tudo o que lhe foi exigido. Atacar sua regularidade fiscal sem qualquer prova concreta é, no mínimo, uma conduta processual que esta autoridade não pode chancelar.

A alegação, por isso, deve ser rejeitada com a firmeza que a gravidade da imputação infundada exige.

#### **4. Da Alegada Inexequibilidade da Proposta**

A alegação de inexequibilidade da proposta da Recorrida representa, talvez, o ponto mais frágil de todo o recurso – e isso já é dizer muito, considerando o nível de fragilidade que permeia cada uma das impugnações anteriores.

A Recorrente limita-se a apontar, de forma vaga e genérica, supostas inconsistências na composição de encargos sociais, sem identificar com precisão quais itens estariam incorretos, sem apresentar memória de cálculo alternativa, sem demonstrar qual seria o valor correto dos encargos contestados e, sobretudo, sem quantificar de que forma essa suposta inconsistência comprometeria a execução do objeto contratual.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

---

É, em essência, uma alegação que aponta para uma direção sem jamais chegar a lugar algum – insuficiente, portanto, para abalar qualquer conclusão técnica séria.

E a conclusão técnica séria, no caso, é precisamente a da Administração. A análise realizada pela comissão competente concluiu, de forma expressa e fundamentada, pela plena exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, não tendo sido identificados preços irrisórios, itens subfaturados ou valores incompatíveis com a realidade de mercado.

Essa conclusão não nasceu do acaso – ela é fruto de análise técnica conduzida por agentes públicos investidos de competência específica para tanto, cuja presunção de legitimidade somente poderia ser afastada mediante contraprova robusta, detalhada e tecnicamente fundamentada.

A Recorrente não produziu nada que se aproxime disso.

É fundamental, ademais, que se compreenda a metodologia correta para aferição da exequibilidade de propostas em licitações de obras e serviços.

A análise não pode ser feita por recortes isolados, extraindo-se um item da planilha e analisando-o fora do contexto da proposta como um todo.

A exequibilidade é um atributo da proposta em sua globalidade – é a capacidade de o licitante executar o objeto contratual pelo preço total ofertado, considerando sua estrutura de custos, seu regime tributário, sua organização administrativa e suas condições operacionais específicas.

Dissecar um único componente da composição de encargos sociais, sem examinar como ele se relaciona com os demais elementos da proposta, é metodologicamente inadequado e conduz a conclusões necessariamente distorcidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada nesse sentido, admitindo expressamente que os licitantes adotem composições próprias de custos, desde que coerentes internamente e compatíveis com a realidade de mercado – exatamente o que se verifica na proposta da Recorrida. O TCU reconhece, com acerto, que a diversidade de estruturas empresariais, regimes tributários e modelos de gestão naturalmente produz composições de custos distintas entre os competidores, sem que essa distinção implique, por si só, qualquer irregularidade.

Diante desse quadro, a alegação de inexecuibilidade carece de qualquer fundamento técnico idôneo, revelando-se como mais uma tentativa de, por via recursal, desconstituir o resultado de um certame regular com argumentos que não resistem ao mais elementar escrutínio técnico e jurídico.

Deve ser, por isso, integralmente rejeitada.

## **5. Do Seguro de Vida – Inexistência de Irregularidade**

A impugnação referente ao seguro de vida é, de todas as alegações trazidas pela Recorrente, a que mais evidencia o caráter protelatório e artificioso do recurso. Trata-se de um argumento que, ao menor exame técnico, se desfaz completamente.

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional envolvida na execução do objeto contratual prevê o seguro de vida como obrigação trabalhista a ser observada pelo empregador.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

Essa previsão normativa, por sua própria natureza, integra o conjunto de encargos trabalhistas e sociais que compõem a estrutura de custos de qualquer proposta séria – não como item destacado e nominalmente identificado em planilha, mas como componente absorvido na estrutura global de encargos, à semelhança de tantos outros custos trabalhistas que decorrem diretamente da legislação e das normas coletivas vigentes.

O instrumento convocatório, por sua vez, não estabeleceu qualquer exigência de detalhamento isolado do seguro de vida como condição de admissibilidade ou de julgamento da proposta.

E aqui reside o equívoco fundamental da Recorrente: ela pretende criar, por via recursal, uma obrigação de demonstração que o próprio edital não impôs.

A ausência de linha específica para o seguro de vida na composição apresentada não significa ausência de cobertura do custo – significa, tão somente, que ele foi absorvido na estrutura global da proposta, prática absolutamente corrente, tecnicamente aceita e juridicamente irrepreensível.

Para que a ausência de um item específico na composição de custos pudesse ensejar a desclassificação de uma proposta, seria necessário demonstrar, com precisão técnica e metodologia adequada, que sua não identificação isolada compromete a exequibilidade global da proposta ou viola exigência expressa do edital.

A Recorrente não fez nem uma coisa nem outra. Limitou-se a apontar a ausência de um item sem demonstrar qualquer consequência jurídica ou econômica dessa ausência para a execução contratual – o que torna a alegação, além de infundada, absolutamente inócua como fundamento para desclassificação.

A alegação deve, portanto, ser rejeitada.

## **6. Das Alegações de Fraude e Documentação Falsa – Inexistência de Qualquer Indício**

Chegamos, aqui, ao ponto mais grave e mais irresponsável de todo o recurso.

A Recorrente ousa insinuar a ocorrência de fraude e a apresentação de documentos falsos – acusações da mais alta gravidade no âmbito jurídico – sem apresentar absolutamente nenhum elemento concreto que as sustente. Nenhum laudo pericial.

Nenhuma análise grafotécnica.

Nenhum indício documental. Nenhuma prova, direta ou indireta, de qualquer natureza.

A documentação apresentada pela Recorrida foi submetida a certificação digital no padrão ICP-Brasil, infraestrutura de chaves públicas instituída e regulamentada pelo próprio Estado brasileiro, que confere aos documentos assim certificados plena autenticidade, integridade e validade jurídica.

A certificação ICP-Brasil não é uma formalidade decorativa – é um sistema de segurança tecnológica e juridicamente robusto, criado precisamente para garantir que documentos eletrônicos não possam ser adulterados sem que essa adulteração seja detectável.

Insinuar fraude em documentos revestidos dessa certificação, sem qualquer elemento técnico que demonstre sua violação, não é apenas infundado – é uma demonstração de desconhecimento ou de deliberada má-fé processual.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

É necessário que se diga com clareza o que a imputação temerária de fraude representa no contexto de um procedimento licitatório. Trata-se de acusação gravíssima, que atinge não apenas a Recorrida, mas a própria Administração Pública, que analisou, recebeu e validou a documentação apresentada.

Lançar tal acusação sem qualquer respaldo probatório configura conduta incompatível com o dever de lealdade processual e com a boa-fé objetiva que deve nortear, de forma inafastável, a atuação de todos os participantes em certames licitatórios.

Não é demais lembrar que acusações dessa natureza, quando destituídas de qualquer fundamento, podem configurar litigância de má-fé e abuso do direito de recorrer, com as consequências jurídicas que daí decorrem.

A Administração Pública, por seu turno, não pode e não deve se curvar diante de acusações desprovidas de prova, por mais contundente que seja a retórica empregada para formulá-las.

Fazê-lo seria trair os princípios da legalidade e da segurança jurídica, que impõem à autoridade julgadora o dever de decidir com base em fatos comprovados, e não em suposições interessadas.

O ato administrativo de habilitação da Recorrida foi praticado com observância das normas aplicáveis, com análise criteriosa da documentação apresentada e com fundamento em elementos concretos e verificáveis. Nada do que a Recorrente trouxe – ou melhor, deixou de trazer – tem o menor potencial de desconstituí-lo.

A alegação de fraude, lançada de forma irresponsável e sem qualquer suporte probatório, deve ser rejeitada com a máxima veemência, ficando desde já registrada a gravidade da conduta processual adotada pela Recorrente.

## **7. Da Regularidade Integral do Procedimento**

Percorridas todas as alegações da Recorrente – e demonstrada, uma a uma, a absoluta ausência de fundamento de cada uma delas – o que emerge com clareza meridiana é um quadro de regularidade integral do procedimento licitatório, conduzido do início ao fim em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

O certame foi presidido com fidelidade aos princípios estruturantes estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legalidade foi observada em cada etapa, sem desvios, sem atalhos, sem improvisações. A vinculação ao edital garantiu que todos os participantes fossem avaliados pelos mesmos critérios, previamente conhecidos e igualmente aplicados.

A isonomia assegurou tratamento uniforme entre os competidores, sem favoritismos nem discriminações.

O julgamento objetivo afastou a subjetividade e fundou a decisão em elementos concretos, verificáveis e tecnicamente sustentados.

Estes não são princípios abstratos – são comandos normativos de observância obrigatória, e sua aplicação rigorosa ao longo do procedimento é o que confere ao resultado do certame a legitimidade que a Recorrente, sem qualquer razão, insiste em contestar.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

A decisão do Agente de Contratação, nesse contexto, não poderia ser mais sólida. Encontra-se devidamente fundamentada, lastreada em análise técnica minuciosa de toda a documentação apresentada pelas licitantes, e em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório e com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É uma decisão que resistiu ao escrutínio recursal não porque a Administração seja imune à revisão – ela nunca é –, mas porque foi bem tomada, com critério, com responsabilidade e com amparo jurídico inabalável.

Não há, em todo o acervo recursal apresentado pela Recorrente, um único elemento que justifique a revisão dessa decisão.

Não há prova de irregularidade.

Não há demonstração de prejuízo.

Não há apontamento técnico consistente.

Não há violação normativa identificada.

O que há, e o que ficou amplamente demonstrado ao longo desta manifestação, é um recurso construído sobre inconformismo, desprovido de substância probatória e incapaz de abalar a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos regularmente praticados.

O procedimento foi regular.

A habilitação foi correta.

A decisão foi justa. E o recurso, por tudo que se demonstrou, não merece outro destino senão o integral desprovimento.

#### **IV - CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de tudo quanto foi exposto e demonstrado ao longo destas contrarrazões, o quadro que se apresenta a esta autoridade julgadora é inequívoco: o recurso interposto pela Recorrente é integralmente desprovido de fundamento jurídico e probatório, limitando-se a veicular, ponto por ponto, alegações genéricas, especulativas e tecnicamente inconsistentes, nenhuma das quais resistiu ao exame sério e criterioso que esta manifestação se propôs a realizar.

A Recorrida cumpriu cada exigência do instrumento convocatório.

Sua documentação contábil foi apresentada em conformidade com as normas legais vigentes. Sua capacidade econômico-financeira foi comprovada pelos índices editalícios. Sua regularidade fiscal foi atestada por certidões oficiais válidas. Sua proposta foi considerada exequível pela análise técnica da Administração. Suas obrigações trabalhistas estão cobertas em sua estrutura de custos. Sua documentação é autêntica, certificada digitalmente no padrão ICP-Brasil.

E o procedimento licitatório que a sagrou vencedora foi conduzido com integral observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



COOPERLIMPA  
Cooperativa de Trabalho e Serviços de  
Transporte, Limpeza e Coleta Seletiva

COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZA E COLETA SELETIVA.

CNPJ Nº 28.142.822/0001-26

AV ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, nº 161, CENTRO, AMARGOSA, BAHIA - CEP 45.300-000

---

Nada do que a Recorrente trouxe foi capaz de abalar qualquer dessas certezas – porque a Recorrente não trouxe prova alguma.

Trouxe palavras. E palavras, sem prova, não desconstituem atos administrativos legítimos.

Diante do exposto, **requer-se**:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões, por preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- b) O indeferimento integral do recurso administrativo interposto, por ausência absoluta de fundamento jurídico e probatório;
- c) A manutenção integral da decisão do Agente de Contratação, que declarou a COOPERATIVA DE TRABALHO, MÃO DE OBRA E SERVIÇOS regularmente habilitada e vencedora do certame, decisão esta que se encontra plenamente respaldada pela análise técnica realizada e pelo ordenamento jurídico vigente;
- d) O regular prosseguimento do feito, com a adjudicação do objeto à legítima vencedora e a consequente homologação do certame, para que o interesse público – razão última de toda contratação pública – seja finalmente atendido.

Termos em que, com fundamento na lei, na técnica e na justiça,

**Pede deferimento.**

---

COOPERLIMPA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE, LIMPEZ E COLETA  
SELETIVA

CNPJ nº: 28.142.822/0001-26